

Processo: 1.0024.18.044093-5/001
Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Data do Julgamento: 17/03/2020
Data da Publicação: 06/05/2020

EMENTA: APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - NECESSIDADE. Comprovada a materialidade e a autoria, não há falar em absolvição. Por se tratar de crime que deixa vestígios, é imprescindível a realização de exame pericial para a caracterização do furto qualificado por rompimento de obstáculo, salvo quando os sinais desaparecerem ou as circunstâncias do delito não permitirem a confecção do laudo, exceções que não ocorreram no caso concreto.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.18.044093-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): HERIC LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
RELATOR.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença do Juízo da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte, que condenou Heric Leandro Soares de Oliveira pela prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, em concurso formal, às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, à razão mínima. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no importe de 01 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade.

O recurso foi recebido pelo Juízo a quo.

Requer, por meio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sua absolvição ou o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo e a isenção do pagamento das custas processuais.

Em contrarrazões, o Parquet pleiteia o desprovimento do recurso.

Instado a se pronunciar como custos iuris, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, face ao seu ajuste.

MÉRITO

Está descrito na denúncia, em linhas gerais, que aos 18 dias de janeiro de 2018, por volta das 22h55min, na Avenida Churchill, Bairro Santa Efigênia, Município de Belo Horizonte, o acusado e um adolescente, agindo em concurso e com animus furandi, quebraram o vidro do veículo VW Voyage, placas NKR-9540, e subtraíram vários bens que estavam em seu interior.

Ao agir dessa maneira, o acusado facilitou a corrupção do adolescente.

Pois bem.

A materialidade foi comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de f. 10/13, Auto de Apreensão de f. 15 e Termos de Restituição de f. 16, 17 e 18.

Quanto a autoria, observo que a acusação logrou reunir elementos suficientes para reputar a prática do crime ao apelante, motivo pelo qual o pedido absolutório não pode ser acolhido.

Com efeito, a testemunha José Paulo declarou que:

QUE quando o depoente e sua equipe passavam pela rua Churchil, se depararam com os dois conduzidos presentes que começaram a correr em sentidos opostos assim que avistaram a viatura policial; que HERIC levava consigo duas bolsas femininas e uma mochila; que HERIC e V(...) foram perseguidos; que durante a fuga, HERIC jogou pelo caminho as bolsas e mochilas que levava consigo; QUE um olhador de carros que estava nas proximidades arrecadou as bolsas e as deixou em frente ao veículo VW Voyage, de cor prata, de placa NKR-9540, que estava com o vidro da porta traseira do lado direito quebrado; QUE o depoente determinou que aquele olhador de carros ficasse no local, mas ele foi embora porque disse que foi ameaçado pelo adolescente V(...) e provavelmente foi embora por isso; (...) QUE os conduzidos presentes assumiram ter quebrado a janela do veículo para subtraírem as bolsas; QUE as bolsas foram reconhecidas pelas vítimas; (f. 02)

Facultada a Leitura ao depoimento prestado por ocasião do APFD de fls. 02 disse que o confirmava; disse que se recordava do fato; recorda-se que as vítimas fizeram o reconhecimento dos objetos apreendidos; as vítimas estavam em uma boate. (f. 105)

Por meio audiovisual, a ofendida A. informou que estava em uma festa, quando um policial ligou e avisou que o carro havia sido arrombado; que o autor foi preso em flagrante; que um mendigo alertou os policiais e eles prenderam o autor; que foi quebrado o vidro do carro; que seu celular não foi recuperado; que confirma suas declarações extrajudiciais.

Já o ofendido T. S. B. informou:

Era o depoente quem estava em poder do carro que foi arrombado, teve o vidro traseiro lateral direito quebrado; de dentro do carro foi subtraído o celular da vítima Aiesca e a bolsa da vítima Mariana; o celular não foi encontrado e a bolsa da vítima foi recuperada; a abordagem dos autores do crime ocorreu perto do local da subtração; acredita que foi detido um agente maior de dezoito anos e outro menor de dezoito anos. (f. 159)

Por sua vez, a vítima M. informou:

Estava em um evento, pré carnaval, dentro de uma boate; recebeu um telefonema avisando que o carro em que se encontrava tinha sido arrombado; o policial pegou o agente do crime quando ele corria e foi recuperada a bolsa da depoente; de Aiesca foi subtraído o celular que não foi encontrado; o carro foi arrombado; do dono do veículo nada foi subtraído; o veículo estava estacionado na rua; viu o vidro do veículo quebrado.

Os policiais disseram que os agentes do crime foram abordados próximos ao carro. (f. 160)

Todos eles elementos são coerentes entre si e vão ao encontro das confissões extrajudiciais do réu (f. 07) e do adolescente (f. 08), estando claro, portanto, a autoria dos crimes narrados na denúncia.

Isso posto, refuto o pedido absolutório.

Entendo, por outro lado, que a qualificadora descrita no inciso I do art. 155 do diploma penal não deve prosperar, pois, diante da inexistência do exame pericial, não há prova segura nos autos de que houve efetivamente destruição de obstáculo à subtração.

Este posicionamento está em consonância com a melhor jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. QUALIFICADORA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, quando a conduta deixar vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável à comprovação da materialidade do crime, podendo, contudo, o laudo pericial ser substituído por outros elementos de prova apenas quando os vestígios tenham desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.

2. Na espécie, o aresto combatido não faz qualquer menção à ausência de vestígios da conduta, que inviabilizaria a realização de perícia no local, revelando-se, pois, insuficiente a comprovação da qualificadora feita por meio de outros instrumentos de prova, mormente por auto de constatação lavrado por um policial militar sem a devida designação para o encargo.

3. Impõe-se a manutenção da decisão agravada, que afastou a qualificadora referente ao rompimento de

obstáculo, com a consequente adequação da pena aplicada.

(...)

AgRg no REsp 1608902 / MG, Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/11/2017

Não há nada nos autos que indicasse o desaparecimento dos vestígios, motivo pelo qual não há que se falar na supressão da perícia pela prova oral.

Ocorre que a pena já foi fixada no mínimo legal e há outra qualificadora (concurso de agentes), de modo que o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo não terá repercussão na pena imposta ao apelante.

De outro norte, certo é que por inúmeras e reiteradas vezes combati o conteúdo da súmula 500 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal", posicionando-me no sentido de ser referido delito material.

Ocorre, contudo, que essa tese por mim defendida vem sendo constantemente afastada pelos eminentes Desembargadores componentes deste Egrégio Tribunal, que firmaram posicionamento diametralmente oposto ao que venho defendendo, respaldando a orientação esposada na supramencionada súmula.

Assim, não posso ignorar que os resultados dos julgamentos apontam sempre na mesma direção, haja ou não manifestação contrária deste Desembargador, inclusive em sede de embargos infringentes, reiteradamente opostos, que acabam por sedimentar o entendimento majoritário.

Destarte, rendendo-me ao fato de que participo de um Órgão Colegiado, cujo posicionamento encontra-se por demais consolidado pelos meus eminentes pares, visando a uma mais eficaz prestação jurisdicional e com fulcro nos princípios da eticidade e colegialidade, deixo de aplicar referida tese.

Vale frisar que a menoridade foi comprovada pelo documento de f. 08, BO de f. 10/13 e procedimento menorista instaurado à f. 09, enquanto a ciência do apelante acerca da idade do adolescente advém dos elementos supracitados acima, em especial sua declaração de proximidade com o adolescente.

Por fim, verifico que o pedido de isenção de custas já foi deferido em primeiro grau, estando, pois, prejudicado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, sem que haja, contudo, modificação da pena.

Sem custas, consoante decisão de f. 201v.

DES. PEDRO COELHO VERGARA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO"